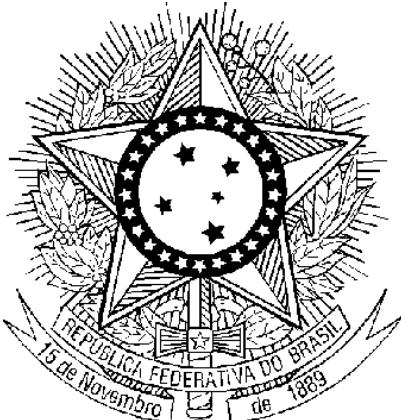


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCOMPAT. E
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.941-B, DE 2008
(Do Senado Federal)

PLS Nº 452/07
OFÍCIO Nº 1.370/08 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Formosa, com sede no Município de Formosa, no Estado de Goiás; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CHICO ABREU); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GLADSON CAMELI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Formosa, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Formosa, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da Escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola;

III – lotar na Escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Formosa será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Município de Formosa e dos Municípios vizinhos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o projeto de lei sob parecer, de autoria do Senador Marconi Perillo, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Formosa, no município de mesmo nome, no Estado de Goiás.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento regional e nacional. É de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico profissionalizante figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional. O ensino profissionalizante é o caminho mais curto para dotar a população de condições para a inserção no mercado de trabalho.

O Município de Formosa situa-se a 75 quilômetros de Brasília e a 272 quilômetros de Goiânia. Sua população, em 2005, foi estimada em 90.247 habitantes. Sua economia é baseada na pecuária, na agricultura, na indústria moveleira e olarias, além de possuir um comércio forte e diversificado. Outro ponto forte é sua vocação turística, com diversas atrações naturais, como cachoeiras e lagoas.

Sua proximidade com o Distrito Federal faz com que seus habitantes em idade escolar se desloquem para a capital federal em busca de formação profissional. A criação de uma escola técnica federal no Município de Formosa é uma medida relevante que atenderá a demanda local, na medida em que ofertará ensino profissional de acordo com as características econômicas peculiares da região.

A medida será benéfica para o desenvolvimento da região, que carece de mão-de-obra especializada para dar continuidade ao progresso experimentado nos últimos anos. Ademais, se mostra em perfeita sintonia com o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, política do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) do Governo Federal.

Embora não seja da competência desta Comissão, cumpre-nos registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.941, de 2008.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.941/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Mouri, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'avila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 452/2007, e de autoria do nobre Senador Marconi Perillo, o Projeto de Lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal (ETF) no Município de Formosa, Go. Para tanto, o Governo Federal fica também autorizado a criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à nova instituição, a dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola bem como deverá lotar os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Segundo a proposta, a ETF a ser criada atuará na educação profissional, destinando-se à formação e qualificação de profissionais, sobretudo de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Município de Formosa e Municípios vizinhos.

O ilustre Senador Perillo justifica sua Proposição lembrando a necessidade de que se criem novas oportunidades de acesso à educação profissional, modalidade de ensino de grande importância para o desenvolvimento

social e econômico, já que, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – a LDB, a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Apresentado no Senado Federal em 9/8/2007 e aprovado em 5/8/2008 pela Comissão de Educação daquela Casa Parlamentar, o Projeto de Lei em tela deu entrada na Câmara dos Deputados em 29/8/2008 e a Mesa Diretora o encaminhou às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme os art. 54 e 24 do RICD. A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Em 9/12/2008 a CTASP aprovou Parecer favorável do relator do projeto e em 17/12/2008, a proposição deu entrada na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Senador Marconi Perillo propõe Projeto de Lei que autoriza o Executivo a criar Escola Técnica Federal em Formosa, no estado de Goiás. Nas próprias palavras de seu autor, “*Esta proposição identifica-se com a linha de expansão da rede federal de escolas técnicas. Ela faz parte de um conjunto de seis iniciativas que apresento para autorizar o Presidente da República a criar novos estabelecimentos de ensino dessa natureza no Estado de Goiás. Os municípios selecionados – Anápolis, Formosa, Itumbiara, Iporá, Luziânia e Uruaçu – , constituem centros de irradiação de desenvolvimento em Goiás e estão geograficamente bem distribuídos em seu território.*” Não é difícil prever as significativas consequências que a implantação da Escola cuja criação é proposta acarretaria para o estado e mesmo para a região em que estaria sediada.

No entanto, com a intenção de evitar que o trâmite de Proposições meritórias, como é o caso desta sob análise, não prospere, por

inconstitucionalidade, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara elaborou, em 2001, *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS*. Revalidada em 2005 e ratificada pela unanimidade de seus membros presentes à reunião de 25/04/2007, a Súmula mencionada estabelece que:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).” Assim sendo, diz a Súmula, “Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.” E por fim conclui-se que “Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

*Deputado **GASTÃO VIEIRA,**
Presidente”*

Dito isso, manifestamos então nosso total apoio ao pleito do Senador Perillo, ainda que na matéria em questão, tal como apresentada, não nos reste alternativa senão definir nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº N° 3941,

de 2008, de autoria do nobre Senador Marconi Perillo, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Formosa, com sede no Município de Formosa, no Estado de Goiás”. Mas considerando a grande relevância educacional, cultural e econômico-social da proposta, solicitamos da Comissão de Educação e Cultura que encaminhe a **Indicação** anexa ao Poder Executivo, na qual se ressalta o nosso total apoio ao pleito em tela, que, de resto, já integra o Plano de Expansão da Rede Pública Federal de Educação Técnica e Tecnológica (fase II), posto em andamento pelo Ministério da Educação por meio da SETEC (Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica) desde maio de 2007, quando do anúncio das 150 cidades-pólo em que escolas técnicas federais iriam se implantar por todo o País. Por oportuno, relembro que já em maio de 2007 o MEC anunciara que, no nosso querido estado de Goiás, a cidade de FORMOSA, juntamente com os municípios de ANÁPOLIS, IPORÁ, ITUMBIARA, LUZIÂNIA e URUAÇU, haviam sido selecionadas, após rigorosa análise técnica, para se tornarem novos pólos tecnológicos, cujos projetos que se implantariam no período de 2007 a 2010.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CHICO ABREU
Relator

REQUERIMENTO (Do Sr. Chico Abreu)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação acelerar as providências para a criação da Escola Técnica Federal de Formosa, no estado de Goiás.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação acelerar as providências cabíveis para a criação de Escola Técnica Federal no Município de Formosa, no

Estado de Goiás.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CHICO ABREU

**INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministério da Educação acelerar as providências cabíveis para a criação da Escola Técnica Federal em Formosa, no Estado de Goiás.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura(CEC), quando da apreciação do Projeto de Lei N º 3.941, de 2008, oriundo do Senado Federal e de autoria do ilustre Senador Marconi Perillo, que “*Autoriza o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal em Formosa, Estado de Goiás*”, decidiu-se por rejeitá-lo, com base no que indica a sua *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*. Elaborada em 2001 e reafirmada em 2004 e 2007 pelo conjunto de membros da CEC, este Documento sugere sejam rejeitados os projetos de lei de natureza autorizativa que tratem de matéria afeta ao Poder Executivo. Em caso de mérito, recomenda ainda que as propostas sejam endereçadas ao órgão governamental de referência, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Trazemos à consideração de Vossa Excelênci uma Proposição dessa natureza, que originalmente visava a criação da Escola Técnica Federal em Formosa, Goiás. Nas palavras de seu nobre proponente, o projeto “*tem por fim criar novas oportunidades de acesso à educação profissional, modalidade de ensino de grande importância para o desenvolvimento social e econômico brasileiro que recebeu destaque na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). De acordo com os arts. 39 e 40 dessa lei, a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao*

trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Com efeito, em torno de 9 milhões de estudantes estão matriculados em escolas de ensino médio regular. No entanto, apenas pouco mais de 700 mil alunos freqüentam escolas de educação profissional de nível técnico. Desse modo, após a conclusão de seus cursos, os demais estudantes secundaristas podem tentar o difícil caminho, aberto a poucos, de obter a profissionalização na educação superior. Para a maioria deles, todavia, resta a luta pela inserção no mercado de trabalho sem qualquer qualificação, o que representa, muitas vezes, o subemprego ou o desemprego.

A edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, favoreceu a expansão da rede de escolas de educação profissional do sistema federal de ensino, permitindo que o Governo Federal, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), anunciasse a previsão de criar, em quatro anos, 150 escolas técnicas federais em cidades-pólo.”

O Senador Perillo explicita ainda que “*Esta proposição identifica-se com a linha de expansão da rede federal de escolas técnicas. Ela faz parte de um conjunto de seis iniciativas que apresento para autorizar o Presidente da República a criar novos estabelecimentos de ensino dessa natureza no Estado de Goiás. Os municípios selecionados – Anápolis, Formosa, Itumbiara, Iporá, Luziânia e Uruaçu –, constituem centros de irradiação de desenvolvimento em Goiás e estão geograficamente bem distribuídos em seu território. Dadas as razões expostas, espero contar com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto e dos demais a ele relacionados, que visam ampliar as oportunidades de acesso à educação profissional no Estado de Goiás.*”

Senhor Ministro: temos acompanhado com interesse e atenção o competente trabalho do Governo e de Vossa Excelência, à frente da equipe técnica do MEC, na formulação, implementação e gestão do Plano de Expansão da Rede Federal de ensino técnico e tecnológico, desdobrado em suas fases 1 e 2. Temos conhecimento de que, desde 2005, está em curso uma verdadeira revolução

nesta área da formação profissional no País. No 1º semestre de 2007, o Ministério já anunciava o seguinte mapa de expansão da educação técnica e tecnológica para o nosso Estado de Goiás:

Rede Federal de Ensino Técnico e Profissional – Goiás Existente e prevista



Legenda:

Azul: fase 1 do Plano de Expansão

Laranja: fase 2 do Plano de Expansão

Preto: unidades pré-existentes, a que se soma a Universidade Federal de Goiás.

Em setembro de 2007, o MEC divulgava o cronograma de instalação das novas unidades, como se segue:

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO – MEC (6/9/2007)

GOIÁS

CLASSIF. MUNICÍPIO	PONTUAÇÃO	ANO
1º IPORÁ	26,66	2008
2º URUAÇU	19,20	2008
3º ITUMBIARA	16,14	2008
4º FORMOSA	14,19	2009
5º LUZIÂNIA	12,47	2009
6º ANÁPOLIS	10,18	2010

Entretanto, com as novas orientações do MEC, foram recentemente introduzidos no cenário institucional da área da educação profissional, os Institutos Federais de Tecnologia - IFETS. Constituídos a partir da integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica (os CEFETS) e das Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais (as ETFs e as EAFs), os IFETs funcionarão como instituições de educação básica, profissional e superior multicampi e ofertarão educação profissional e tecnológica, com forte inserção na pesquisa e extensão. Assim sendo, dentro desta nova sistemática, o Portal do MEC/SETEC nos informa, neste mês de maio de 2009, o seguinte rearranjo institucional para o setor, em Goiás (entre parênteses, a velha nomenclatura até então utilizada pelo MEC):

Rede Federal Técnica e Tecnológica – Goiás (26/5/2009)

I - Instituto Federal de Goiás (IFET)
Goiânia (Cefet)
Jataí (Uned)
Inhumas (Uned)
Uruaçu (cidade-pólo)
Itumbiara (cidade-pólo)

Luziânia (cidade-pólo) Formosa (cidade-pólo) Anápolis (cidade-pólo)
II - Instituto Federal Goiano (IFET) Ceres (EAF)
Iporá (cidade-pólo) Rio Verde (Cefet) Morrinhos (Uned) Urutaí (Cefet)

Portanto, em Goiás, com o citado rearranjo, foram criadas duas instituições: o **Instituto Federal de Goiás**, formado pelos *campi* – antigas unidades descentralizadas (UNEDs) - de Goiânia, Jataí, Inhumas, Uruaçu, Itumbiara, Luziânia, Formosa e Anápolis, sendo que esses três últimos estão em fase de construção, com previsão de implantação em 2010; e o **Instituto Federal Goiano** - composto pela fusão dos CEFETs de Rio Verde e de Urutaí e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres, que deu origem aos *campi* de Rio Verde, Urutaí, Ceres, Morrinhos e Iporá, esse último ainda não implantado. Segundo as informações hoje disponíveis, a agenda das obras em Goiás foi reformulada e está em andamento. Além da implantação recente da escola técnica de Inhumas, as unidades de Uruaçu e de Itumbiara, previstas para serem inauguradas em 24 de abril de 2009, o foram em 27/4/2009, com a presença de várias autoridades, inclusive V. Exa. e o Presidente Lula.

Como se pode constatar, Senhor Ministro, a nossa instituição educacional aqui em foco - a Escola Técnica Federal de Formosa, GO - teve seu cronograma de implantação postergado para 2010. Por isso encarecemos de Vossa Excelência encaminhar no MEC e junto às outras instâncias pertinentes, o nosso pedido de que sejam aceleradas as providências necessárias para a implantação da unidade técnica de Formosa, no estado de Goiás, no mais breve tempo possível. A juventude goiana e dos estados vizinhos que almeja ter formação de excelência, muito grata ficará, tanto quanto toda a sociedade do Centro-Oeste brasileiro, que deseja ver seus filhos e netos como profissionais bem preparados e prontos para contribuir com o desenvolvimento sustentado do País.

Sala das Sessões, em de 2009.

Deputado CHICO ABREU

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.941-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.941, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Formosa (ETF de Formosa), no Estado de Goiás, com objetivo de formar e qualificar profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades **socioeconômicas da região**.

A presente proposta, já aprovada no Senado Federal, tramitou, no âmbito desta Casa, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009)¹:

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de

¹ Dispositivo reproduzido na LDO 2010, no art. 123.

despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação da ETF de Formosa, no Estado de Goiás, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.941, de 2008.

Sala das Sessões, em _____ de 2009.

Deputado Gladson Cameli

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.941-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Gladson Cameli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti,Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça,Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho,Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia,Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO